

## **PROJETO DE LEI Nº 1.023/2009**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.023/2009, que ***“Autoriza o poder executivo a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei em comento visa autorização legislativa para que o Município possa, sempre mediante licitação pela modalidade de concorrência, ceder espaços públicos para propaganda de empresas privadas que assim desejarem, obedecidas as diretrizes previstas no Projeto de Lei em comento e mediante o pagamento de um valor anual mínimo que vai de 50 até 250 URMs<sup>1</sup>.

Ressalta-se que além do pagamento do valor acima referido, a empresa (s) vencedora (s) deverá ainda reservar um espaço para propaganda institucional do Município, conforme bem explicitado no próprio Projeto de Lei, o qual por si só, já é amplamente explicativo.

Certos da aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição dos nobres edis, no sentido de esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**

**VEREADOR LIBERATO SARTORI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

---

<sup>1</sup> O valor da URM para 2009 é R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos).

## PROJETO DE LEI N° 1.023/2009

*“Autoriza o poder executivo a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda e dá outras providências”.*

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de espaços públicos para afixação de propaganda comercial a empresas que se habilitarem através de licitação.

**§ 1º.** Os espaços públicos a que se refere o *caput* deste artigo são:

I - placas indicativas de parada de ônibus;

II - placas de denominação de logradouros;

III - placas de denominação de bairros;

IV - cestos para depósito de lixo;

V - abrigos de ônibus;

VI - placas exclusivas, para propaganda comercial, fixadas em pontos determinados, nos logradouros públicos;

VII - grades protetoras de árvores;

VIII - relógios termômetros digitais com painel eletrônico;

IX – painéis eletrônicos.

**§ 2º.** As placas indicativas conterão os dizeres regulamentares obrigatórios e oficiais, acrescidos da propaganda comercial, em local próprio, nos termos do regulamento.

**§ 3º.** Nas placas, relógios ou painéis eletrônicos a serem afixadas em pontos determinados dos logradouros públicos, destinadas, exclusivamente, à propaganda comercial, deverá haver uma reserva de espaço, prevista em regulamento, destinada a mensagens educativas, informativas ou de orientação social do Município.

**§ 4º.** A licitação por meio de concorrência dar-se-á para grupo ou grupos de espaços públicos da mesma natureza, de acordo com o § 1º do art. 1º desta Lei, a título oneroso, ficando estabelecido como forma de remuneração devida ao Município pela concessão do espaço, um valor mínimo por ano para cada espaço publicitário, estando expressamente vedada à sublocação do espaço concedido, sendo o valor estabelecido da seguinte forma:

I – os espaços indicados nos incisos I, II, III, IV e VII, do § 1º do art. 1º da presente Lei, terão como valor mínimo a ser pago anualmente pela concessão o equivalente a 50 (cinquenta) URMs (unidade de referência do município);

II - os espaços indicados no inciso V, do § 1º do art. 1º da presente Lei, terão como valor mínimo a ser pago anualmente pela concessão, o equivalente a 100 (cem) URMs (unidade de referência do município);

III - os espaços indicados nos incisos VI, VIII e IX, do § 1º do art. 1º da presente Lei, terão como valor mínimo a ser pago anualmente pela concessão, o equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) URMs (unidade de referência do município).

**§ 5º.** É vedada afixação de propaganda, por meio de cartazes ou outras formas, em postes e equipamentos dos logradouros públicos, bem como, em desconformidade com o regulamento do Município, sendo aplicada multa de 30 (trinta) URMs (unidade de referência municipal) aos infratores, por cada infração.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da confecção e manutenção das placas, relógios ou painéis eletrônicos, compreendendo mão de obra e material, serão de exclusiva responsabilidade da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação.

**§ 1º.** Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços publicitários.

**§ 2º.** As placas e espaços destinados à propaganda serão padronizados pelo Município em regulamento.

**Art. 3º.** O Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou que atentem contra os bons costumes, ou, ainda, sejam contrários à saúde e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Ficam proibidas mensagens publicitárias que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

**Art. 4º.** Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos que eventualmente a(s) empresa(s) concessionária(s) fizer com terceira pessoa, cabendo a mesma, responder exclusivamente por obrigações que houver contraído.

**Art. 5º.** O prazo para concessão será de 05 (cinco) anos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, esta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 10 de setembro de 2009.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**